



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**LEI N.º 368 DE 26 DE AGOSTO DE 2002**

*Dispõe sobre a instituição do Comitê de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de Sobral, o Comitê Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, sendo representado por entidades públicas e civis.

§ 1º – O comitê será composto por representantes da Secretaria de Desenvolvimento Social e da Saúde, Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Secretaria de Desenvolvimento da Gestão, Secretaria de Desenvolvimento da Cultura e do Turismo, Secretaria de Desenvolvimento da Educação, Secretaria de Desenvolvimento Rural, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Associação dos Agentes Comunitários de Saúde, Conselho Municipal de Saúde, Clube dos Diretores Lojistas, Diocese de Sobral e Conselho Municipal do Trabalho.

§ 2º – O Comitê Municipal de Combate e Prevenção será coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Social e da Saúde do Município de Sobral.

**Art. 2º** - Cabe à Secretaria de Desenvolvimento Social e da Saúde manter serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade.

**Art. 3º** - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "Aedes aegypti" e "Aedes albopictus".

**Art. 4º** - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos, de materiais de construção e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei.



## ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

**Art. 5º** - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.

**Art. 6º** - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos baldios obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

**Art 7º**- Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

**Art. 8º** - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação do mosquito.

**Art 9º** - Os estabelecimentos que comercializam produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar "containers" para recebimentos das embalagens nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado.

**Art.10** – O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "Aedes aegypti" e ao "Aedes albopictus".

**Art.11** - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, bem como da Lei que institui o Código de Obras e Postura do Município de Sobral, toda ação e omissão que importe na inobservância de preceitos nelas estabelecidos ou na inobservância às determinações de caráter normativos dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

**Art. 12** - Aos infratores das disposições contidas nesta Lei, aplicam-se, no que couber, as normas inseridas no Título XI, Capítulos I e II, da Lei que institui o Código de Obras e Postura do Município de Sobral, sem prejuízo da aplicação de disposições civis e penais pertinentes à matéria.

**Art. 13** - A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria de Desenvolvimento Social e da Saúde, através do Serviço de Vigilância Sanitária e Ambiental do Município, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**Art. 14** - A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 12 desta Lei será destinada, integralmente, a conta específica para as Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças

**Art. 15** - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta ) dias.

**Art 16** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art 17-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GOMES  
2002.**

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA  
JÚNIOR, em 26 de agosto de**

  
**CID FERREIRA GOMES  
Prefeito Municipal**